



Universidade: presente!

UFRGS
PROPESQ



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

A REPRESENTAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA PASSIVA

Aluna: Brenda Lombaldo
Orientador: Eduardo Scarparo
Instituição: UFRGS

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar a ação coletiva passiva e as problemáticas envolvendo-a. Inicialmente, se discute o surgimento desse instituto e se analisa como ele funciona sem uma legislação específica no Brasil, além das consequências práticas dessa lacuna, bem como suas problemáticas. A partir disso, analisa-se as hipóteses possíveis de representação utilizadas pelos demais países e quais seriam as consequências de cada uma, comparando o sistema *ope legis*, *ope judicis* e a possibilidade de um sistema misto, trabalhando a partir da jurisprudência.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é baseada no estudo doutrinário e legal acerca do tema, observando os principais apontamentos e discussões. A partir dessas bases teóricas, tem início a análise do instituto sob a ótica jurisprudencial. De igual forma, utiliza-se da comparação da ação coletiva passiva brasileira com a *defendant class action* do direito americano, com vistas de entender se o sistema *ope judicis* poderia ser aplicado no Brasil e se isso conseguiria resolver os problemas de sua utilização. Da mesma forma, procura-se analisar as demais propostas, como o sistema *ope legis* e o sistema misto, analisando as consequências de cada sistema dentro do sistema brasileiro e verificando quais as suas problemáticas.

CONCLUSÕES PARCIAIS

Consoante tal análise, conclui-se que o status quo mostra-se problemático, uma vez que deixamos de abarcar a ação coletiva passiva e deixamos de tutelar os direitos do ofendido por não existir previsão legal; contudo, a falta de lei não faz com que o problema desapareça, mas pelo contrário, causa ainda mais insegurança jurídica. Já em relação ao sistema *ope judicis*, esse se mostra uma alternativa razoável, visto que o juiz tem mais poder para ver dentro do caso concreto qual a melhor forma de representação, observando os critérios (dentro disso, o maior problema se mostrou definir tais critérios). Já em relação ao sistema *ope legis*, esse mostra-se mais limitado, visto que dependendo do caso, uma coletividade pode ou não ter determinado representante. No caso do Brasil, uma junção de ambos institutos se mostra necessária, desde que definidos os critérios para a aferição dentro do caso concreto, assim como uma legislação ampla para tal.

REFERÊNCIAS

GIDI, Antônio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
RUDINI NETO, Rogério. Ação Coletiva Passiva e Ação Duplamente Coletiva. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart. Curitiba: UFPR, 2015.

